



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PARECER N. : 0417/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1136/2019

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO AC1-TC N.
306/19 – PROCESSO 350/18**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Trata o presente processo de Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em face do Acórdão AC1-TC n. 306/19, exarado nos autos de Auditoria n. 350/18-TCER¹, que indeferiu o pedido e conversão do feito em Tomada de Contas Especial formulado pelo MPC e extinguiu o Processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. SISTEMÁTICA APLICÁVEL AOS ADVOGADOS PÚBLICOS. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INC. XI DO 37 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA.

1. As remunerações dos Procuradores Municipais submetem-se, como limite remuneratório, à mesma sistemática excepcional aplicável aos Advogados Públicos Estaduais, ou seja, tem-se como teto o subsídio dos Desembargadores Estaduais, exegese que se extrai da parte final do inc. XI do art. 37 da CF.

¹ Tomada de Contas Especial instaurada em sede de análise do Convênio n. 278/PGE-2012, celebrado entre o Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, e a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. A questão jurídica resolvida no âmbito jurisdicional do Tribunal de Justiça, devidamente transitada em julgado, repercute, indiretamente, nas situações jurídicas a serem apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dada a formação da coisa julgada das questões principal e incidental, nos termos em que dispõem os artigos 502 e 503 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada na folha de pagamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), que tem por finalidade verificar a existência, ou não, de pagamento com extrapolação do teto constitucional, para o pagamento das remunerações dos servidores públicos daquela Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – INFERIR o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC), em razão da inexistência de materialidade da infração à norma legal, inexistindo, portanto, dano ao erário, qualificado como substrato fático-jurídico indispensável para a transmutação em procedimento especialíssimo de TCE, dada a legalidade/constitucionalidade das verbas remuneratórias percebidas pelos Procuradores Municipais, esvaziando, destarte, a persecução apuratória instaurada neste colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial constante na exordial acusatória e, dessa maneira, extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicável, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, **PARA O FIM DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE dos Senhores João Herbety Peixoto dos Reis**, CPF n. 493.404.252-00, Ex-diretor-Geral do IPAM, e **José Carlos Couri**, CPF 193.864.436-00, Ex-Diretor-Geral do IPAM, porquanto as remunerações dos Procuradores Municipais submetem-se, como limite remuneratório, à mesma sistemática excepcional aplicável aos Advogados Públicos Estaduais, ou seja, tem-se como teto o subsídio dos Desembargadores Estaduais, exegese que se extrai da parte final do inc. XI do art. 37 da CF;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos interessados em epígrafe, bem como aos seus respectivos Advogados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/ 2013, bem como, via memorando, à SGCE, e, via ofício, ao MPC;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

O embargante, em suas razões recursais, alega que há **omissão e contradição no Acórdão impugnado, no que se refere a não aplicação do limitador dos benefícios pagos aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas ao subteto constitucional (Art. 37, XI, CF/88).**

Afirmou que na decisão, ao tratar do tema, entendeu-se pela não conversão do feito em Tomada de Contas Especial, por considerar que o teto aplicável aos Procuradores Municipais é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, contrariando o opinativo técnico que adotou como teto o subsídio do Prefeito Municipal.

Ocorre, na visão do *Parquet*, que afora o Senhor Humberto Marques Ferreira, nenhum dos servidores que receberam acima do valor do subsídio do Prefeito, ocupou o cargo de Procurador do Município de Porto Velho, o que, afastaria o entendimento adotado no Acórdão objurgado.

Assim, ao seu ver, ao considerar que todos os servidores arrolados a aplicação do teto de 90,75% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicável em âmbito municipal somente aos Procuradores, teria o *decisum* a um só tempo incorrido em omissão, contradição e erro material.

Adiante, o Ministério Público de Contas, apontou uma segunda omissão, nesse caso, **acerca da incorreta aplicação do redutor previsto no Art. 37, XI, CF/88, sobre o valor líquido dos proventos e pensões pagas pelos gestores.**

Colaciona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que define a renda bruta, como base de cálculo para a incidência do teto remuneratório.

Alfim, requer sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos, que os jurisdicionados sejam intimados, e o seu provimento para sanar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

os vícios de omissão e contradição apontados, conferindo-lhe os devidos efeitos infringentes, mediante a conversão do processo principal em Tomada de Contas Especial.

Na Certidão (ID n. 755960), foi atestada a tempestividade da irresignação.

No Despacho Ordinatório (ID n. 769682), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em juízo de prelibação, considerando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu o recurso e determinou a notificação dos Srs. João Herbety Peixoto dos Reis (Advogado: Dr. David Antônio Avanso, OAB/RO n. 1.656) e o Senhor José Carlos Couri (Advogados: Dra. Margarete Geiareta da Trindade, OAB/RO n. 4.438, e Dr. Vinícius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO n. 4.150) para que, caso queiram, apresentassem contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo MPC.

Conforme Certidão (ID n. 790484) decorreu o prazo legal sem que os jurisdicionados apresentassem qualquer manifestação.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 31, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. O art. 33 do mesmo diploma legal estabelece que a irresignação, que visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição em decisões do TCE/RO, deve ser manejada no prazo de 10 (dez) dias contados na forma do previsto no art. 29 igualmente da LCE n. 154/96.

A matéria também foi tratada no Regimento Interno do TCE/RO, em seu art. 89, II, sendo o prazo reproduzido no art. 95 daquele normativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

Com efeito, o presente recurso, protocolizado no dia **17.04.2019**, mostra-se tempestivo porque interposto dentro do prazo de dez dias mencionado alhures, considerando-se como *dies a quo* o dia **05.04.2019**, data em que o Ministério Público de Contas foi notificado da Decisão (Ofício n. 0170/2019/D1AC-SPJ – ID n. 748575 do Processo n. 350/2018-TCE/RO).

Quanto aos demais requisitos exigidos para a espécie, notadamente o cabimento e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão porque a insurgência **merece ser conhecida**, tendo em vista que a recorrente aponta suposta omissão e contradição na decisão embargada.

DO MÉRITO

Conforme dispõe o artigo 33 do RITCERO, na mesma esteira da sistemática processual civil², são cabíveis embargos declaratórios para corrigir os vícios de obscuridade, contradição e omissão, ou seja, trata-se, portanto, de meio de impugnação cuja cognição está limitada às citadas eivas, não sendo lícito ao julgador adentrar em questões meritórias, salvo erros materiais ou teratológicos.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, por sua didática e precisão acerca do tema, merece reprodução de sua ementa, de forma a ilustrar o que até aqui se afirmou, *in verbis*:

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Questões de mérito. Efeitos infringentes. Prequestionamento. Recurso não provido. **Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.** O inconformismo da

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, **não se prestando os embargos para rediscutir a matéria**. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição em acórdão embargado é requisito para a concessão dos efeitos infringentes e, ausente quaisquer deles, deve o julgado ser mantido em sua integralidade. Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJRO - ED, N. 00001109020128220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 13/09/2013) (Destaque nosso)

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973) NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973). 2. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.** 3. Hipótese em que a embargante reconhece que o acórdão fundamentou os motivos pelos quais entendeu não configurado o Conflito de Competência. Não obstante, assevera que tal decisor é "contraditório", sem, contudo, demonstrar relação de incompatibilidade lógica interna entre a motivação e a conclusão do julgado. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no CC 130.905/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016) (Destaque nosso)

Pois bem, com o fito de aclarar seus aspectos fáticos de relevo, transcrevo a narrativa do processo trazida à baila pela peça recursal, *in verbis*:

Os autos originários tratam de auditoria realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM) com a finalidade verificar a existência ou não de extrapolação do teto constitucional no pagamento das verbas dos servidores inativos da municipalidade, nos exercícios de 2012-2014, em atendimento à determinação do item II, c, do Acórdão Nº 248/2015 - 2ª Câmara (ID 571335), de 18 de novembro de 2015, proferido pela 2ª Câmara - SPJ, nos autos nº 03898/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em análise inicial (fls. 156/165 do Documento ID 572326), a unidade técnica evidenciou as seguintes irregularidades, in verbis: [...]

Na sequência, os autos foram remetidos ao e. Conselheiro relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que exarou o Despacho (fls. 167 /172 ID 580827), embasado em mudança de seu entendimento pessoal sobre o rito procedimental, encaminhando o feito ao Ministério Público de Contas.

Em resposta, esta Procuradoria de Contas, nos termos do Parecer n. 151/2018-GPAMM, deixou "para se manifestar sobre o mérito da contenda após a manifestação dos responsáveis e o subsequente relatório técnico de análise de defesa, por entender ser este o momento processual adequado para examinar-se, de forma exauriente, o caso concreto, efetivando dignamente sua função, constitucional e legalmente qualificada, de fiscal da Lei"

Na sequência, o Conselheiro relator, dando seguimento ao feito, exarou a Decisão Monocrática n. 123/2018/GCWSC, determinando a citação, prévia à decisão de conversão dos autos em TCE, dos jurisdicionados, cujas justificativas foram protocolizadas nessa Corte de Contas (ID n. 632281 e ID n. 625453).

A unidade instrutiva, por sua vez, examinando os documentos apresentados, em sede de relatório de análise de defesa (ID n. 692978), chegou às conclusões abaixo descritas, verbis:

[...]

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 616/2018-GPAMM, pugnou pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial para que se apurassem as irregularidades descritas nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1 e 3.2.2 do relatório inicial e seus respectivos desdobramentos no que tange ao prejuízo ao erário e à aplicação das sanções legais cabíveis.

Em seguida, o processo foi julgado pela Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, a qual exarou o Acórdão AC1-TC 00306/19, no sentido de improcedência da conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos abaixo colacionados:

[...]

Em seguida, o processo foi julgado pela Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, a qual exarou o Acórdão AC1-TC 00306/19, no sentido de improcedência da conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos abaixo colacionados:

Sendo assim, entende o embargante que a decisão colegiada em questão apresenta vício de ordem pública e, ademais, omissões e contradições que ensejam o recebimento dos presentes aclaratórios para que se retifiquem irregularidades, nos moldes a seguir pontuados.

Como se vê, o cerne da questão refere-se ao **item I do Acórdão AC1 306/19, exarado no Processo n. 350/18**, que indeferiu o pedido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de conversão do feito em Tomada de Contas Especial formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n. 616/2018-GPAMM.

O *Parquet* de Contas, insurgiu-se contra a decisão aduzindo que houve omissão/contradição sobre a não aplicação do limitador dos benefícios pagos aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas ao subteto constitucional (art. 37, XI, CF/88). Bem como omissão acerca da incorreta aplicação do redutor previsto pelo art. 37, XI, CF/88, sobre o valor líquido dos proventos e pensões pagas pelos gestores.

Desse modo, em estrita observância aos princípios da eficiência e da economia processual, tendo em vista a ausência de juntada de quaisquer elementos que contraditem a tese recursal, acolho integralmente, para fins de fundamentação, os argumentos despendidos na peça impugnatória a seguir transcritos para fins de registro verbo *ad verbum*:

3. DO DIREITO:

3.1 OMISSÕES E CONTRADIÇÕES SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR DOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS AO SUBTETO CONSTITUCIONAL (ART. 37, XI, CF/88)

Conforme dispõe o artigo 33 da LCE n. 154/96, na mesma esteira da sistemática processual civil³, são cabíveis embargos declaratórios para corrigir os vícios de obscuridade, contradição e omissão, ou seja, trata-se, portanto, de meio de impugnação cuja cognição está adstrita às citadas eivas, salvo erros materiais ou teratológicos que também poderão ser considerados pelo julgador por meio do referido recurso.

De início, cumpre ressaltar que o Acórdão impugnado, ao tratar do tema posto nos autos de origem, entendeu pela não conversão do feito em Tomada de Contas Especial, em síntese, porque, diferentemente da interpretação do corpo técnico quanto ao artigo 37, inciso XI, CF/88, feita com base no subsídio à época recebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal⁴, considerou que o teto aplicável aos Procuradores Municipais é o subsídio dos

³ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

⁴ Lei Municipal n. 2.037/2012: Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito do Município de Porto Velho para o período de 2013 a 2016, será de 21.000 (vinte e um mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, o que afastaria a ocorrência de dano ao erário, tendo em vista a observância do referido limite nos pagamentos alegadamente irregulares levantados pelo corpo instrutivo.

Como se sabe, a tese trazida à baila pelos julgadores, de fato, prevaleceu na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante o resultado do recente julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 663696, com repercussão geral reconhecida, no dia 28.02.2019, com a seguinte tese: “A expressão ‘procuradores’ contida na parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,75% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal”.

No entanto, tal constatação não encerra o caso concreto, tendo em vista que afora o Senhor Humberto Marques Ferreira (Doc. 01), nenhum dos servidores que receberam acima do valor do subsídio do Prefeito Municipal, conforme bem especificado pelo corpo técnico, ocupou o cargo de Procurador do Município de Porto Velho, o que, ao fim e ao cabo, afasta a incidência do entendimento trazido a lume pelo Acórdão objurgado.

Dessa feita, ao considerar para todos os servidores arrolados a aplicação do teto de 90,75% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal (equivalente aos Desembargadores do Tribunal de Justiça), aplicável em âmbito municipal somente aos Procuradores, nos termos do supracitado precedente do Excelso Pretório, o *decisum* embargado incorre, a um só tempo e a depender da perspectiva hermenêutica adotada, em omissão, contradição e erro material.

Explico. A decisão em pauta foi omissa no que tange aos pagamentos realizados aos servidores não submetidos ao teto mencionado, tendo em vista que para esses é plenamente aplicável como limite à remuneração o valor do subsídio do Prefeito, conforme a literalidade do mandamento constitucional estampado no artigo 37, inciso XI, da CF/88.

Sendo assim, ao avaliar a conversão do feito, em toda a sua extensão subjetiva e objetiva, à luz, exclusivamente, do entendimento aplicável aos Procuradores Municipais organizados em carreira e ao caso concreto do Senhor Milton Narciso de Paula (Advogado Técnico de Nível Superior – Doc. 2A e Doc. 2B), julgado pelo TJRO n. Apelação em Mandado de Segurança n. 0013868-39.2012.8.22.0001⁵, o Acórdão quedou-se silente acerca

⁵ Constitucional. Servidor aposentado pela regra da EC 41/2003. Aplicação do redutor constitucional. Vantagens pessoais. Inexistência de ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Procuradores municipais. Teto remuneratório. Aplicação do art. 37, XI, da Constituição Federal. Subteto de Desembargador estadual. Possibilidade. Precedente da Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dos pagamentos feitos para os servidores Irapuã Jorge de Oliveira (Técnico de Nível Superior – Doc. 03); Maria de Lourdes Pinheiro (Advogada TNS – Doc. 04); Maria Rodrigues da Costa (Beneficiária de Pensão por morte instituída em razão do vínculo estatutário de Francisco Veriano da Costa, Técnico de Nível Superior - Docs. 05A e 05B); e Verônica Maria Coutinho da Silva (Advogada GOJ – Doc. 06), conforme muito bem ilustrado no quadro abaixo, transcrito do relatório inicial realizado pelo corpo instrutivo (ID 572326), *verbis*:

Nome	Valor bruto	Valor excedente	Referência
Humberto Marques Ferreira	134.927,80	29.927,80	08 – 12/2013
Humberto Marques Ferreira	370.482,69	97.482,69	01 - 12/2014
Irapuã Jorge de Oliveira	278.017,37	63.387,37	01 – 12/2012
Irapuã Jorge de Oliveira	286.629,46	13.629,46	01 – 12/2013
Irapuã Jorge de Oliveira	301.966,22	28.966,22	01 – 12/2014
Milton Narciso de Paula	328.898,97	102.974,11	01 – 12/2012
Milton Narciso de Paula	339.716,91	66.716,91	01 – 12/2013
Milton Narciso de Paula	358.970,03	85.970,03	01 – 12/2014
Maria de Lourdes Pinheiro	237.140,33	22.510,33	01 – 12/2012
Maria Rodrigues da Costa	233.950,66	19.320,66	01 – 12/2012
Veronica Maria Coutinho da Silva	346.068,33	131.438,33	01 – 12/2012
Veronica Maria Coutinho da Silva	355.165,20	82.165,20	01 – 12/2013
Veronica Maria Coutinho da Silva	373.225,28	100.225,28	01 – 12/2014
Total	3.945.159,25	844.714,39	01/2012 – 12/2014

Nessa seara, a título de informação, deve-se ressaltar que os cargos ocupados pelos servidores em referência, respectivamente, os Técnicos de Nível Superior (incluindo os Advogados TNS) e os Advogados GOJ, não são equivalentes ao cargo de Procurador Municipal, conforme bem apontado pelas leis municipais que regulamentam os referidos cargos, *verbis*:

LCM n. 99/2000

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é integrada pelo Procurador Geral e pelo Subprocurador Geral, ambos de livre nomeação do Prefeito, e vinte Procuradores do Município, organizados em carreira, nomeados em provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público. (...).

Art. 26. Ficam criados os Cargos em Comissão de Subprocurador Geral do Município e o de Corregedor Chefe,

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da CF/88.

Aplicam-se aos procuradores municipais, como teto máximo de sua remuneração, o subsídio dos desembargadores estaduais, conforme interpretação do art. 37, XI, da CF/88.

(TJRO – Apelação n. 0013868-39.2012.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, relator Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, j. 02.07.2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dois cargos de Diretor de Departamento e quatro cargos de Secretárias, todos com atribuições e vencimentos nos termos desta Lei.

Art. 27. Havendo justificada necessidade e interesse público, por designação do Prefeito, servidores municipais do Quadro efetivo poderão ser lotados na Procuradoria geral e exercerem atividades de auxiliar de Procurador, desde que tenham inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rondônia.

§ 1º Integram o Quadro de servidores da Procuradoria Geral, os cargos de provimento efetivo e os de livre nomeação constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 2º Os servidores que preencherem as condições definidas no caput deste artigo e que atualmente estejam percebendo seus vencimentos através da folha de pagamento da Procuradoria, ficam lotados na Procuradoria Geral e designados para exercerem as funções de auxiliar de procurador.

ANEXO – III

CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE
Procurador Municipal.....	20
Técnico de Nível superior.....	08
Professor Licenciatura Plena.....	02
Técnica de nível médio.....	02
Fiscal municipal.....	02
Assistente administrativo.....	04
Auxiliar administrativo.....	04
Auxiliar de serviços gerais.....	02
Total	44

LCM n. 163/2003

Art. 4º. Os cargos de Categoria Inicial de Procurador serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando ter idoneidade moral e estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos. (...)

Art. 6º. Os servidores efetivos ocupantes do cargo de Advogado lotados e em exercício no âmbito da Procuradoria Geral do Município são em número de (03) três, os quais terão o quadro extinto à medida em que vagarem, e compõem o Grupo Ocupacional de Representação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Consultoria Jurídica, passando a denominar-se a partir da sanção desta Lei Complementar, Advogado – GOJ. (...)

CAPÍTULO – V DOS PROCURADORES

Art. 14. Aos Procuradores, dentre outras atribuições, incumbe:

I – representar o Município de Porto Velho em juízo, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que lhes forem distribuídos, acompanhando-os e tomando em todos eles as providências necessárias à defesa cabal dos direitos e interesses da municipalidade;

II – opinar, por intermédio de parecer ou informação fundamentada, nos processos administrativos que reclamem orientação jurídica;

III – manter o superior hierárquico devidamente informado sobre o andamento das ações e feitos a seu encargo.

IV – representar o Município de Porto Velho, nas questões de natureza administrativa perante os entes públicos e o setor privado.

Parágrafo único – os Procuradores do Município submetem-se ao regime de dedicação exclusiva, sendo vedado a prática jurídica fora do cargo que ocupam na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO – VI DOS ADVOGADOS

Art. 15. Aos Advogados, dentre outras atribuições, incumbe:

I – opinar, por intermédio de parecer ou informação fundamentada, nos processos administrativos que reclamem orientação jurídica;

II – manter o superior hierárquico devidamente informado sobre o andamento dos processos e feitos a seu encargo.

III – representar o Município de Porto Velho, nas questões de natureza administrativa perante os entes públicos e o setor privado. (...)

Art. 37. Promoção funcional é a passagem do servidor estável do último nível de uma classe para outro nível de classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho com obtenção de conceito não inferior a 70% (setenta por cento) do conceito máximo (100 pontos), observado intervalo de tempo de 02 (dois) anos de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior, e condicionada a avaliação pelo Conselho de Servidores de Controle Interno e obedecidos os critérios abaixo relacionados: (...).

§ 1º - Os níveis e classes de que trata o caput deste artigo, estão descritos no anexo I, desta Lei Complementar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº

Cargo	Código	Quantidade	Classe	Vencimento			
				Nível			
				I	II	III	IV
Procurador	GOJ-NS-01	35	A	1.404,00	1.755,00	2.193,75	2.742,19
			B	3.016,41	3.770,51	4.713,13	5.891,42
			C	6.480,56	8.100,70	10.125,88	12.657,34
Advogado - GOJ	GOJ-NS-02	3	A	1.228,50	1.535,63	1.919,53	2.399,41
			B	2.639,36	3.299,19	4.123,99	5.154,99
			C	5.670,49	7.088,11	8.860,14	11.075,18
Técnico Jurídico	GOJ-EMC-01	10	A	1.053,00	1.316,25	1.645,31	2.056,64
			B	2.262,30	2.827,88	3.534,85	4.418,56
			C	4.860,42	6.075,53	7.594,41	9.493,01

Dessa feita, resta clara a distinção entre as carreiras supramencionadas, não havendo que se confundir umas com as outras, no sentido de aplicar indistintamente o subteto destinado aos Procuradores Municipais, sob pena de violar o recente precedente do Excelso Pretório.

Dessarte, ao decidir acerca do limite dos proventos em pauta à luz da regra aplicável tão somente aos Procuradores do Município e, por força da coisa julgada de eficácia subjetiva apenas entre as partes⁶, ao Senhor Milton Narciso de Paula (Advogado Técnico de Nível Superior), a decisão embargada deixou de avaliar a regularidade do pagamento dos demais servidores, fato que, nos exatos termos postos pelo corpo técnico em sede de relatório instrutivo inicial, demonstra que os referidos adimplementos ultrapassam o limite do subsídio do Prefeito Municipal, indicando a ocorrência de dano ao erário municipal por parte dos gestores.

Por outra perspectiva, a citada desconsideração dos cargos exercidos pelos citados servidores, para fins de avaliação do correto pagamento dos benefícios aos aposentados e pensionistas, no que tange ao limite constitucional, pode representar contradição entre a premissa maior (fonte do direito, *in casu*, a tese de repercussão geral do STF) e a premissa menor (situação fática) examinadas pelos julgadores para a conclusão de não converter o feito Tomada de Contas Especial e determinar o arquivamento do processo.

Tal incompatibilidade decorre, como já se afirmou exaustivamente, do equívoco (erro material) de se considerar o teto aplicável aos Procuradores Municipais como limite aos demais cargos da Administração Pública Municipal, o que não encontra guarida na CF/88 ou em qualquer dos precedentes citados pela decisão embargada.

⁶ TJRO - Mandado de Segurança n. 0013868-39.2012.8.22.0001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Deve-se ressaltar, ainda, no que tange à contradição pontuada, que a utilização de precedente isolado como paradigma de majoração do limite de proventos aplicáveis aos cargos jurídicos subalternos da Procuradoria Municipal de Porto Velho, afronta a *ratio* da Súmula Vinculante n. 37 que dispõe não caber “ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Se ao Poder Judiciário, que nas hipóteses constitucionalmente previstas pode, inclusive, realizar o controle abstrato de leis e demais atos normativos primários, exercendo, conforme a doutrina clássica, o papel de legislador negativo, é vedada a postura hermenêutica em pauta, com mais razão ainda não é dado aos Tribunais de Contas, ao qual se atribui poderes somente para o controle concreto de constitucionalidade, incorrer em tal artifício.

Ademais, não há que se falar em “imperativo ético-normativo”, por mais elástica a semântica que se dê aos termos ética e norma, na repercussão dada pelos julgadores ao precedente (Apelação em MS n. 0013868-39.2012.8.22.0001), não vinculante, firmado pelo Tribunal de Justiça Estadual, à revelia do que dispõe o sistema de precedentes obrigatórios previstos no artigo 927 do NCPC⁷.

Deve-se atentar, nesse sentido, para o fato de que o precedente do TJRO em pauta, terminou por conferir ao servidor Milton Narciso de Paula tratamento jurídico não condizente ao seu cargo, tendo em vista o erro de fato, perceptível pela mera leitura do inteiro teor do julgado, consubstanciado no fato do servidor em referência ter sido tratado como Procurador Municipal quando, em verdade, exercia o cargo de Advogado Técnico de Nível Superior.

A impropriedade do precedente em questão fica demonstrada, inclusive, por provimento judicial anterior, proferido pelo mesmo Tribunal de Justiça, em sede de Apelação Cível em MS n. 1006040-19.2005.822.0001, no qual o Senhor Milton Narciso de Paula figura como recorrente, nos termos abaixo transcritos:

A base da insatisfação do recorrente está no fato de ele haver sido admitido no serviço público, como procurador do município, em data anterior à atual Carta Política, o que, amparado por leis infraconstitucionais, julga suficiente para configurar o direito adquirido a ser enquadrado no regime jurídico único dos servidores públicos, como procurador do município, e, por consequência, à aposentação no cargo. Não se fala em estabilidade extraordinária, pois o recorrente

⁷ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

foi contratado apenas três anos antes da promulgação da Constituição de 1988.

Também não procede a alegação de que a lei municipal que promoveu a transposição de regime celetista para estatutário se deu para adequar a situação dos servidores ao comando do art. 39, caput, da Constituição da República, pois o reportado dispositivo impõe também que a administração, ao promover a implantação do regime jurídico único dos servidores, observasse os requisitos da investidura, que, diga-se, desde a Constituição anterior, somente era admitida por concurso público, sem embargo da possibilidade de contratação pelo regime da CLT, o que gerava relação contratual diversa, com obrigações diferentes.

Com efeito, as vantagens concedidas ao recorrente decorreram de dispositivo de lei declarado inconstitucional, § 2º do art. 105 da LOM, cujos efeitos retroagem à situações pretéritas, não se podendo falar de direito adquirido. No caso, a norma, acrescentada pela Emenda n. 01/90, efetivou no cargo de procurador do município os que nele atuavam como tal, em caráter comissionado, desde que contassem com tempo de serviço superior a 1 ano, subvertendo o regramento do art. 37 da Carta da República e o art. 19 dos ADCT, que estabelecem as condições à estabilidade extraordinária.

Sem opinar sobre a legalidade ou não da aposentação do recorrente pelo município, apesar de sua ascensão oblíqua ao quadro de servidores, considerando não haver prestado concurso público, o fato é que ele não faz jus ao enquadramento e às diferenças pretendidos, por falta de amparo legal, pois a norma que utiliza à pretensão foi declarada nula de pleno direito, até porque na Adin. em que se julgou a matéria, examinou-se sua situação funcional juntamente com a de dez outros procuradores, sendo que, de todos, somente um estaria apto ao enquadramento legal, por preencher os requisitos da estabilidade extraordinária do art. 19 dos ADCT.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Dessa feita, subverte o mandamento normativo supramencionado desconsiderar a Súmula Vinculante n. 37 do STF, na linha do que dispõe o artigo 927, inciso II, do NCPC, em favor da observância de precedente isolado que sequer alcança quaisquer das hipóteses trazidas pelo dispositivo em referência⁸ e, como bem

⁸ Para que se evite confusões acerca do termo especial contido na 1ª Câmara Especial e o órgão especial ao qual os juízes e Tribunais estejam vinculados, deve-se destacar que o precedente contido na Apelação n. 0013868-39.2012.8.22.0001, não é orientação de órgão especial do TJRO, tendo em vista a inexistência de tal órgão no âmbito da justiça estadual à luz do que dispõe o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

demonstrado, adota como premissa fática situação jurídica inexistente (erro de fato), o que, por óbvio, não pode prosperar. Nesses termos, este Ministério Público de Contas, requer o reconhecimento dos vícios de omissão e contradição apontados, e, conferindo o necessários efeitos infringentes ao presente meio de impugnação, sua retificação, de forma a julgar procedente o pedido de conversão do feito originário em Tomada de Contas Especial, com o fito de apurar a responsabilidade dos jurisdicionados João Herbety Peixoto dos Reis e José Carlos Couri em razão da possível ocorrência de dano ao erário do Município de Porte Velho.

3.2 OMISSÃO ACERCA DA INCORRETA APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO PELO ARTIGO 37, XI, CF/88, SOBRE O VALOR LÍQUIDO DOS PROVENTOS E PENSÕES PAGAS PELOS GESTORES:

Outrossim, no entender desta Procuradoria de Contas, o cotejo entre, de um lado, o relatório técnico inicial e o Parecer n. 616/2018-GPAMM, e de outro, o Acórdão embargado, permite afirmar que a decisão embargada incorreu em nova omissão, dessa vez acerca da irregularidade atinente à aplicação do redutor constitucional (artigo 37, XI, da CF/88) sobre o valor líquido dos proventos, o que, por si só, pode ensejar dano ao erário.

Sobre a contenda, deve-se destacar que o entendimento esposado pelo Excelso Pretório vai de encontro àquele adotado pelos gestores do IPAM, ora embargados, quando do pagamento dos proventos e pensões já destacados, conforme aresto abaixo colacionado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO PORQUE: A) POR DEFINIÇÃO A REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDEM AO VALORINTEGRAL/BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR; B) O VALOR DO TETO CONSIDERADO COMO LIMITE REMUNERATÓRIO É O VALOR BRUTO/INTEGRAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE). A ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES

artigo 93, XI, CF/88: “XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 675978, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

Também em relação ao cômputo dos quinquênios e vantagens pessoais adquiridos antes da EC n. 41/2003 para fins de aplicação do “abate-teto”, matéria especificamente impugnada pelos jurisdicionados, em sede de justificativas, o Excelso Pretório também firmou entendimento contrário àquele recorrido pelos embargados, consoante ementa abaixo colacionada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

4. Recurso extraordinário provido.

(RE 609381, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014).

Portanto, a omissão acerca da matéria devidamente tratada no processo de origem suscita a devida cognição dos julgadores para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que, em estrita observância aos entendimentos até aqui colacionados, sejam considerados suficientes os indícios de dano ao erário para a devida conversão do feito em Tomada de Contas Especial, com o fito de melhor apurar a situação em comento.

Nessa toada, tendo em vista as razões de fato e de direito narradas nos itens acima, a ocorrência de omissão e contradição autorizam a correção da decisão pelo órgão julgador quando opostos os embargos declaratórios, conforme dispõe a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SECAGEM DO FUMO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES PRESENTES. Trata-se de embargos de declaração apresentados em face do acórdão que deu parcial provimento ao apelo da parte autora. Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação processual civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nas razões dos declaratórios, a embargante sustentou omissão no julgado em relação ao valor específico da condenação e o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Desta feita, imperioso o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES (TJ/RS; Embargos de Declaração n. 70079769378; Sexta Câmara Cível; Relator: Nilton Carpes da Silva; Julgado em 05.04.2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. REVEL. DISPENSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, AFASTANDO A DESERÇÃO E DETERMINANDO-SE A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

(EDcl no AgInt no AREsp 1093388/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUORUM DE JULGAMENTO FORMADO POR DESEMBARGADOR DECLARADO SUSPEITO. NULIDADE DA VOTAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. Na hipótese, o recurso de agravo de instrumento foi julgado perante o eg. Tribunal de origem com o quorum formado por Desembargador que averbou sua suspeição, por foro íntimo, para funcionar no processo. Logo, não observado o disposto no art. 555, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, que exige que, "no julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes".

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar omissão e, com isso, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para realização de novo julgamento do agravo de instrumento.

(EDcl no AgInt no REsp 1385714/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 11/04/2019)

No mesmo sentido, vale transcrever a jurisprudência dessa e. Corte de Contas acerca da matéria em comento, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. CONHECIMENTO. OMISSÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Embargos de Declaração é cabível para sanar vícios de omissão, contrariedade e obscuridade e, estando presentes os requisitos autorizadores para o seu processamento deve ser conhecido.

2. O Acórdão embargado alterou o fundamento legal do ato concessório da aposentadoria deferida à beneficiária, modificando o benefício de integral para proporcional, entretanto, sem se manifestar sobre a necessidade de devolução ou não de valores eventualmente recebido a maior.

3. Os valores recebidos a maior pelo aposentado somente devem ser devolvidos quando comprovada a má-fé do beneficiário, o que não há nos autos, pelo contrário à prova é de que o erro decorreu exclusivamente por erro da Administração, visto que foi requerida aposentadoria proporcional e foi deferido benefício integral.

4. Recurso de Embargos de Declaração que se conhece, para no mérito lhe dar provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. Arquivamento.

(TCERO – Proc. 0291/2016, 2ª Câmara, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 22.06.2016)

Embargos de declaração. Presença dos pressupostos de admissibilidade. Existência de omissão. Recurso provido parcialmente. Dá-se provimento parcial aos embargos para suprir omissão constatada no acórdão recorrido. Desacolhem-se os embargos de declaração na parte que visa rediscutir matéria que foi objeto de julgamento no acórdão embargado. As razões de inconformismo não podem ser rediscutidas por meio de embargos de declaração, devem ser discutidas em recurso próprio, quando cabível. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte no mérito. Unanimidade.

(TCERO – Proc. 0766/2013, Pleno, relator Conselheiro Edílson de Sousa Silva, j. 14.11.2013)

Dessarte, tendo em vista que a retificação dos vícios apontados nos presentes aclaratórios ensejam a modificação da parte dispositiva do julgado, como no presente caso, requer-se a concessão dos efeitos infringentes para efeito de prolação da correspondente decisão de conversão do processo principal em Tomada de Contas Especial.

Conforme demonstrado a exaustão pelo embargante, a **decisum guerreada não enfrentou questão central e relevante atinente ao pedido de conversão do feito em TCE realizado pelo Parquet de Contas com substrato no art. 37, XI, CF**, que considerou como limite/teto de remuneração no âmbito dos municípios, o subsídio do Prefeito.

O Acórdão guerreado, considerou que o teto aplicável aos Procuradores Municipais seria o de Desembargador do Tribunal de Justiça Estadual, tal tese fora fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n. 663696, com Repercussão Geral Reconhecida.

Ocorre que, nos autos principais, ficou demonstrado, que com exceção do Sr. Humberto Marques Ferreira, todos os demais jurisdicionados, não ocupavam o cargo de Procurador Municipal, não sendo aplicável a eles a tese do Recurso Extraordinário 663696, e sim o expresso no art. 37, XI, CF, que dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (grifei)

Assim, o decisum embargado, a um só tempo incorreu, em omissão e erro material, quando considerou servidores ocupantes de cargos e Técnico de Nível Superior e os Advogados GOJ, como se Procuradores fossem, quando na verdade, quando não o eram, conforme demonstrado, por exemplo, no Anexo I da LCM n. 163/2003, que trata da carreira de Procurador no município de Porto Velho, vejamos:

Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº

Cargo	Código	Quantidade	Classe	Vencimento			
				Nível			
				I	II	III	IV
Procurador	GOJ-NS-01	35	A	1.404,00	1.755,00	2.193,75	2.742,19
			B	3.016,41	3.770,51	4.713,13	5.891,42
			C	6.480,56	8.100,70	10.125,88	12.657,34
Advogado - GOJ	GOJ-NS-02	3	A	1.228,50	1.535,63	1.919,53	2.399,41
			B	2.639,36	3.299,19	4.123,99	5.154,99
			C	5.670,49	7.088,11	8.860,14	11.075,18
Técnico Jurídico	GOJ-EMC-01	10	A	1.053,00	1.316,25	1.645,31	2.056,64
			B	2.262,30	2.827,88	3.534,85	4.418,56
			C	4.860,42	6.075,53	7.594,41	9.493,01



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Da mesma forma, **fora omissa o Acórdão embargado, acerca da tese da incorreta aplicação do redutor previsto pelo art. 37, XI, CF/88 sobre o valor líquido dos proventos e pensões pagas pelos gestores, pois como pormenorizado pelo embargante, a base de cálculo para a incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, IX da CF é a renda bruta do servidor público.** Inclusive sobre o assunto, o MPC colacionou no Parecer n. 616/2018-GPAMM apresentado nos autos principais, jurisprudência do STF, com Repercussão Geral, que não deixa espaço para discussão, vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. **O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.** 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 609381, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014) (grifei)

Quanto ao **vício da omissão**, a doutrina processualista dispõe que somente “configura-se quando o juízo ou tribunal deixa de apreciar **questões relevantes para o julgamento**, suscitadas pelas partes ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1136/2019
.....

cognoscíveis de ofício, ou quando não se manifesta sobre algum tópico da matéria submetida à sua apreciação”⁹.

In casu, ao não enfrentar questão central e relevante disposta no Parecer n. 616/2018-GPAM, qual seja o fato dos jurisdicionados, não serem procuradores municipais e, portanto, se submeterem ao ato do Prefeito, nos termos do art. 37, XI da CF; bem como não ter observado acerca da incorreta aplicação do redutor previsto sobre o valor líquido dos proventos e pensões pagas, quando a base de cálculo para incidência, nos termos do art. 37, IX, CF, é a renda bruta do servidor, fora omissa a decisão, devendo, portanto, ser provido o embargo interposto pelo Ministério Público de Contas.

Consoante exposto na certidão (ID n. 790484) decorreu o prazo legal sem que os Senhores Vinicius Valentin Raduan Miguel e David Antônio Avanzo, apresentassem quaisquer manifestação, mesmo tendo sido ambos¹⁰ instados a, casos quisessem, apresentassem contrarrazões aos referidos embargos.

Ante todo o exposto, manifesta-se este *Parquet* pelo **conhecimento** dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu **provimento**, conferindo-lhe efeitos infringentes, em razão das omissões e erro material suscitados pelo embargante, para converter os autos em tomada de contas especial.

É como opino.

Porto Velho, 20 de outubro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-6

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 175.

¹⁰ Ofícios n. 0321 e 0322/2019-D^aC-SPJ (ID's n. 784020 e 785095).

Em 20 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS